GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 006.947/2025-5
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema
Responsáveis: M. P. Nogueira Filho (19.992.074/0001-80); Marcos Pontes Nogueira Filho (019.925.253-07)
Interessado: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: CONTRATO PARA INVESTIMENTO NA PRODUÇÃO DE OBRA CINEMATOGRÁFICA DE LONGA-METRAGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO OBJETO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, com ajustes de forma, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, peça 75, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelo corpo diretivo, peças 76 e 77:

> "***INTRODUÇÃO***
>
> *1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor de M. P. Nogueira Filho e Marcos Pontes Nogueira Filho, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos aplicados no âmbito do Projeto 'Chorando Se Foi', projeto de obra não seriada de ficção em longa-metragem.*
>
> ***HISTÓRICO***
>
> *2. Em 13/8/2024 o dirigente da instituição Agência Nacional do Cinema autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 11). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3095/2024.*
>
> *3. Conforme consta no Contrato BRDE PR-02.055 (peça 3) e no extrato de contrato (peça 4), foi prevista a captação de recursos, no valor de R$ 823.450,77, com prazo de dezoito meses para execução do projeto, contados do desembolso dos recursos.*
>
> *4. A empresa proponente captou recursos autorizados no montante de R$ 823.450,77 em 10/5/2018 (peça 5) e deveria apresentar a prestação de contas final até o dia quinze do quinto mês seguinte à data de conclusão da obra ou do desembolso do investimento, o que ocorresse por último (peça 3).*
>
> *5. No Relatório 367-E/2024/SEF/SFO/CAP (peça 9, p. 3) consta que o prazo para conclusão do objeto foi prorrogado até 30/6/2022. No Relatório de tomada de contas especial (peça 23) foi informado que o prazo final para a entrega do objeto expirou em 30/6/2022 e que o prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 15/11/2022.*
>
> *6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81178575.

irregularidade:

> *Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Contrato BRDE nº PR-02.055 (peça 3), em virtude da omissão no cumprimento do objeto e na entrega dos documentos necessários para a devida prestação de contas, a despeito de reiteradas solicitações da Ancine. Os valores originais foram acrescidos de 20% relativos ao subitem 'ii' do item 'a' da cláusula Oitava do Contrato BRDE nº PR-02.055, conforme orientação recebida via e-mail da SecexTCE/TCU.*

7. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 23), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 988.140,92, imputando-se a responsabilidade a M. P. Nogueira Filho, na condição de contratado e Marcos Pontes Nogueira Filho, na condição de dirigente.

9. Em 8/4/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 27), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 28 e 29).

10. Em 23/4/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 30).

11. Na instrução inicial (peça 34), analisando-se os documentos nos autos, foi apresentado o seguinte exame técnico:

> *25. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item 'Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN-TCU 98/2024', subitem ' Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa'.*
>
> *26. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Agência Nacional do Cinema, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.*
>
> *27. Foi prevista a transferência de recursos no valor de R$ 823.450,77 a serem aplicados no âmbito do Projeto 'Chorando Se Foi', projeto de obra não seriada de ficção em longa-metragem.*
>
> *28. Consta no Despacho Decisório de Prestação de Contas 79-E/2024/SEF/SPR (peça 11) que a prestação de contas final do projeto não foi aprovada em razão da não entrega do material para análise do cumprimento do objeto. Resta caracterizada, portanto, omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados.*
>
> *29. Foi imputado débito no valor de R$ 988.140,92, referente ao valor repassado (R$ 823.450,77) acrescido de multa de 20% com fundamento no subitem 'ii' do item 'a' da Cláusula Oitava do Contrato BRDE PR-02.055 (peça 23, p. 3).*
>
> *30. Segundo o inciso II do art. 61 da MP 2.228-01/2001, abaixo transcrito, a realização do projeto com recursos recebidos do FNC alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual em desacordo com o estabelecido implicaria devolução dos valores acrescidos de multa de vinte por cento calculada sobre o valor total dos recursos:*
>
> > *Art. 61. O descumprimento dos projetos executados com recursos recebidos do FNC alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual e dos Funcine, a não-efetivação do investimento ou a sua realização em*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81178575.

desacordo com o estatuído implica a devolução dos recursos acrescidos de: (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006)

(...)

II - multa de vinte por cento calculada sobre o valor total dos recursos.

31. A Resolução da Diretoria Colegiada da Ancine 41/2011 (revogada pela Resolução 122/2022), dispunha sobre os procedimentos para cálculo de atualização de débitos junto à Ancine, de juros de mora e multas decorrentes de irregularidades nas prestações de contas dos recursos públicos aplicados em projetos de competência da Ancine, por meio dos mecanismos de incentivo criados pelas Leis 8.313/1991, 8.685/1993, 10.179/2001 e 11.437/2006 e pela Medida Provisória 2.228-1/01, e subsidiariamente dos recursos provenientes do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA). Segundo o art. 9º, § 1º, dessa Resolução, no caso de recursos oriundos do FSA a alíquota da multa estabelecida era de vinte por cento:

Art. 9º Após a não aprovação da prestação de contas, a multa sancionatória sobre o valor atualizado dos débitos financeiros gerados conforme alíneas 'a' a 'c' do parágrafo 2º do artigo 3º desta Resolução, oriundos de projetos cuja fonte de financiamento seja gerida pela ANCINE, incidirá no caso de:

(...)

§ 1º No caso de recursos oriundos dos mecanismos de incentivo previstos na Lei 8.685/93, a alíquota estabelecida em lei é de 50% (cinquenta por cento). Para recursos oriundos de FUNCINE ou do FSA, a alíquota estabelecida em lei é de 20% (vinte por cento).

32. Nos termos do subitem 'ii' do item 'a' da Cláusula Oitava do Contrato BRDE PR-02.055 (peça 3, p. 6-7), a inobservância das obrigações assumidas constituiria motivo para aplicação de multa de vinte por cento, calculada sobre o valor total dos recursos liberados.

33. Chega-se à conclusão, com base nos elementos acima, que deve ser aplicada multa de vinte por cento sobre o valor captado e não comprovado, imputando-se débito de R$ 988.140,92, conforme especificado na tabela abaixo:

Data da ocorrência	*Valor histórico*	*Valor acrescido de multa de 20%*
10/5/2018	*R$ 823.450,77*	*R$ 988.140,92*

34. Deve ser imputada responsabilidade à empresa M. P. Nogueira Filho e Marcos Pontes Nogueira Filho, sócio administrador da referida empresa a partir de 27/11/2017 (peça 14).

12. Assim, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

12.1. ***Irregularidade 1:*** *não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à empresa M. P. Nogueira Filho, em face da não entrega do material para análise do cumprimento do objeto e da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos no âmbito do Projeto 'Chorando Se Foi', projeto de obra não seriada de ficção em longa-metragem (Contrato BRDE PR-02.055).*

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9, 11 e 14.

12.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; itens 'a' e 'i' da Cláusula Quinta do Contrato BRDE PR-02.055; art. 5º da Instrução Normativa Ancine 124/2015.

12.2. Débito relacionado aos responsáveis Marcos Pontes Nogueira Filho e M. P. Nogueira Filho:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
10/5/2018	*988.140,92*

12.2.1. Cofre credor: Agência Nacional do Cinema.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81178575.

*12.2.2. **Responsável**: Marcos Pontes Nogueira Filho.*

*12.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, em face da não entrega do material para análise do cumprimento do objeto e da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/11/2022.*

12.2.2.2. Nexo de causalidade: a não entrega do material para análise do cumprimento do objeto e a omissão na prestação de contas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

12.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, entregar o material para análise do cumprimento do objeto e apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos.

*12.2.3. **Responsável**: M. P. Nogueira Filho.*

*12.2.3.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, em face da não entrega do material para análise do cumprimento do objeto e da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 15/11/2022.*

12.2.3.2. Nexo de causalidade: a não entrega do material para análise do cumprimento do objeto e a omissão na prestação de contas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

12.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, entregar o material para análise do cumprimento do objeto e apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos.

13. Encaminhamento: citação.

*13.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 15/11/2022.*

13.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9, 11 e 14.

13.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; itens 'a' e 'i' da Cláusula Quinta do Contrato BRDE PR-02.055; art. 5º da Instrução Normativa Ancine 124/2015.

*13.1.3. **Responsável**: Marcos Pontes Nogueira Filho.*

*13.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 15/11/2022.*

13.1.3.2. Nexo de causalidade: o descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

13.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos.

14. Encaminhamento: audiência.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81178575.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 36), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Marcos Pontes Nogueira Filho - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação**: Ofício 23641/2025 – Seproc (peça 41)* *Data da Expedição: 1/7/2025* *Data da Ciência: **11/7/2025** (peça 43)* *Nome Recebedor: **Ana Cristina *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 38).* *Fim do prazo para a defesa: 28/7/2025*
***Comunicação**: Ofício 23642/2025 – Seproc (peça 40)* *Data da Expedição: 1/7/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 44)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 38).*
***Comunicação**: Ofício 23643/2025 – Seproc (peça 39)* *Data da Expedição: 1/7/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 42)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 38).*
***Comunicação**: Edital 0709/2025 – Seproc (peça 47)* *Data da Publicação: 28/10/2025 (peça 48)* *Fim do prazo para a defesa: 12/11/2025*

16. A empresa M. P. Nogueira Filho foi citada, por meio de seu representante legal, sr. Marcos Pontes Nogueira Filho, mediante o Edital 0709/2025 (peça 48).

17. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 49), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

18. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis M. P. Nogueira Filho e Marcos Pontes Nogueira Filho permaneceram silentes, cabendo considerá-los revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. Em razão da revelia, e dos demais elementos dos autos, foi proposto o julgamento irregular das contas dos responsáveis, com condenação em débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

20.O representante do MPTCU concordou com a proposta apresentada (peça 53).

21. O relator (peça 54), diante da ausência de indicação do endereço completo do destinatário no AR à peça 42, conforme pesquisa de endereço à peça 37, e em atenção ao comando contido no item 9.5 do Acórdão 1186/2018 – TCU – Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Bruno Dantas, e às orientações do Memorando Circular Segecex n° 36/2018, determinou o retorno dos autos para a reexpedição das comunicações e, em consequência, posterior instrução, agregando que as comunicações fossem endereçadas tanto para a pessoa física quanto para a pessoa jurídica indicadas na instrução que motivou a citação.

22. Promovida a citação (peça 67), os responsáveis M. P. Nogueira Filho e Marcos Pontes Nogueira Filho apresentaram, intempestivamente, alegações de defesa (peças 68 a 74) que, em nome do princípio da verdade material, serão analisadas a seguir.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81178575.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

23. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 16/11/2022, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

23.1. M. P. Nogueira Filho, por meio do edital acostado à peça 17, publicado em 28/11/2024.

23.2. Marcos Pontes Nogueira Filho, por meio do edital acostado à peça 18, publicado em 28/11/2024.

Valor de Constituição da TCE

24.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 1.348.876,22, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

25. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

26. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

27. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

28. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

29. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

30. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

31. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 15/11/2022.

32. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*
1	*15/11/2022*	*Data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (parágrafo 3º da instrução)*	*Art. 4º, inc. I*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81178575.

2	*13/8/2024*	*Despacho Decisório de Prestação de Contas 79-E/2024/SEF/SPR (peça 11)*	*Art. 5º, inc. II*	*1ª Interrupção - Marco inicial para a prescrição intercorrente*
3	*7/4/2025*	*Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 27)*	*Art. 5º, inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*

33. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que ***não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente****.*

34. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ***não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU****.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

35.Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

36. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis M. P. Nogueira Filho e Marcos Pontes Nogueira Filho (peças 68 a 74)

37. Na manifestação, os defendentes informam que juntaram aos autos documentação comprobatória da execução física e financeira do projeto, com o objetivo de subsidiar a análise da Unidade Técnica.

37.1. Reconhecem que a prestação de contas não foi apresentada tempestivamente à ANCINE, mas sustentam que esse fato, por si só, não comprovaria desvio de finalidade, nem inexistência de execução do projeto.

37.2. Quanto à execução física, afirmam que o projeto tinha por objeto a produção do longa-metragem de ficção 'Chorando Se Foi', filmado em película Super 16 mm, com características de filme de época.

37.3. Alegam que a obra está em estágio substancial de execução, havendo corte bruto com cerca de 70 minutos, restando apenas a realização de um plano sequência final e a inserção dos créditos iniciais e finais.

37.4. Em relação à execução financeira, declaram que acostaram documentos destinados a demonstrar a aplicação dos recursos públicos recebidos, organizados de forma a permitir a correlação entre despesas, comprovantes e movimentação bancária da conta específica do projeto.

37.5. A documentação juntada é descrita em anexos, incluindo: planilha de execução financeira, extratos bancários e comprovantes de movimentação, planilha de pagamentos, notas fiscais, recibos, cheques, link para acesso ao corte bruto do filme e registros fotográficos da produção.

Análise

38. Conforme se observa pela data de inclusão do material bruto do filme na plataforma Vimeo (https://vimeo.com/783398402), 21/12/2022, já se passaram-se mais de três anos e ainda não foi finalizada a peça cinematográfica que, conforme alegado pelos defendentes, demandava a filmagem de apenas um único plano sequência final e a inserção dos créditos iniciais e finais para conclusão da versão definitiva.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81178575.

39. Não foi apresentada uma justificativa para a falta de finalização do objeto, tampouco uma previsão para conclusão.

40. Portanto, os documentos apresentados, relacionados à execução financeira (peça 69 a 72 e 74), como planilhas, extratos bancários, notas fiscais, recibos e comprovantes de pagamento, não tem como serem remetidos à Ancine para avaliação de regularidade, o que poderia descaracterizar uma omissão no dever de prestar contas.

41. Além disso, a falta de conclusão da obra implicou na falta de cumprimento do objeto acordado, impondo a responsabilização pelo débito integral aos responsáveis.

42. Entretanto, é preciso corrigir o débito inicialmente atribuído aos responsáveis, que incluiu a multa de 20% estabelecida pela Lei 8.685/1993.

43.A exclusão da sanção contratual da base de cálculo do ressarcimento em TCEs relacionadas a recursos referentes ao fomento de atividades audiovisuais (Lei 8.685/1993) alinha-se à mais recente jurisprudência do Tribunal, a exemplo do acórdão 6520/2025-TCU-Primeira Câmara (relator Ministro Jhonatan de Jesus), cujo voto condutor assim fundamentou:

> *2. O ajuste, no valor de R$ 1.000.000,00, teve seu prazo de execução definido para o período de 11/10/2019 a 11/10/2021, com a data-limite para apresentação da prestação de contas fixada em 15/3/2022.*
>
> *3. O débito original foi estabelecido em R$ 1.200.000,00, correspondendo ao valor transferido à proponente, acrescido da multa de 20% prevista na cláusula décima do referido contrato.*
>
> *4. No âmbito do TCU, foram realizadas as devidas citações e audiências. No entanto, os responsáveis não apresentaram suas alegações de defesa.*
>
> *5. A unidade técnica, em sua instrução, concluiu pela irregularidade das contas, propondo a condenação solidária da empresa e de seus dois sócios ao pagamento do débito, acrescido da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; o Ministério Público junto ao Tribunal manifestou sua concordância com o encaminhamento proposto.*
>
> *6. Estou de acordo com as conclusões e com o encaminhamento, cujos fundamentos, reproduzidos no relatório precedente, adoto como minhas razões de decidir. Faço, contudo, ressalva em relação à composição do valor do débito, conforme detalharei a seguir.*
>
> *[...]*
>
> *10. No que tange ao valor do débito, a proposta da unidade técnica o fixou em R$ 1.200.000,00, valor repassado pela União, acrescido de multa contratual de 20%. No entanto, este Tribunal vem consolidando o entendimento de que a inclusão de penalidades contratuais na composição do débito é indevida. A natureza da dívida em TCEs é de ressarcimento pelo dano causado, enquanto a multa consignada em contrato possui caráter sancionatório; a aplicação de ambas as sanções configuraria dupla apenação pelo mesmo fato (bis in idem), uma vez que a Lei 8.443/1992 já prevê a aplicação de multa proporcional ao dano em seu art. 57.*
>
> *11. Nesse sentido, cito precedentes desta Corte, como os Acórdãos 2.211/2024, 12.294/2023 e 1.024/2024, todos da 1ª Câmara [e sob relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus], que determinaram a exclusão, da composição do débito, das multas previstas em contrato. Em reforço, recupero trecho do voto condutor do Acórdão 12.294/2023, também deste Colegiado, de minha relatoria:*
>
> > *'19. Primeiramente, é tecnicamente incorreto incluir parcela de caráter sancionatório na composição do dano a ser calculado por este Tribunal, uma vez que se trata de rubricas de naturezas jurídicas distintas.*
> >
> > *20. Em segundo lugar - e, talvez, mais importante -, tal prática configuraria, de forma implícita, dupla apenação das responsáveis (bis in idem), haja vista que a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 também é proporcional ao prejuízo.*
> >
> > *21. Essa multa, se for o caso, deve ser aplicada diretamente pela Ancine, na condição de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81178575.

autarquia especial (agência reguladora do setor), valendo-se, se necessário, da via judicial.

22. Nesse sentido, entendo prejudicada a proposta de ajuste defendida pelo MPTCU em relação à data a ser considerada para cobrança dessa parte do débito proposto pela unidade técnica.'

12. Dessa forma, aplico o mesmo entendimento ao caso em análise, excluindo R$ 200.000,00 referentes à multa contratual do montante do débito, que passa a ser de R$ 1.000.000,00, em valores originais.

44. Portanto, o débito deve ser o montante inicialmente captado, R$ 823.450,77, atualizado desde 10/5/2018.

45. Cabe, portanto, a rejeição dos argumentos de defesa apresentados.

Cumulatividade de multas

46. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de 'não comprovação da aplicação dos recursos' e de 'omissão na prestação de contas', sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9.579/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2.469/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Augusto Sherman).

47. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. p. 565), na absorção, 'a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada'. No caso concreto, a 'omissão no dever de prestar contas', embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da 'não comprovação da aplicação dos recursos', havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

48. Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades 'outros', configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

49. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimante diligente, num claro exemplo do erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

50. Cabe observar, entretanto, que, conforme jurisprudência desta Corte, a multa deve ser aplicada, apenas ao empresário individual, a fim de não configurar bis in idem, em razão da penalização duplicada ao mesmo indivíduo, visto a pessoa jurídica ser indissociável da pessoa física nesses casos.

Acórdão 10461/2022 - Primeira Câmara - Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues

Na hipótese de dano ao erário envolvendo empresa de natureza jurídica individual, apenas o proprietário deve ser responsabilizado pelo débito, apondo-se no acórdão condenatório,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81178575.

contudo, os números do CPF e do CNPJ ao lado do nome do empresário individual, a fim de ampliar a busca pelos bens na fase de execução. A multa também deve ser aplicada apenas ao empresário, visto que a firma individual não possui personalidade diversa e separada de seu titular.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

51. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

52. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

53. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

54. No caso em tela, as irregularidades consistentes na não comprovação da aplicação dos recursos e na omissão na prestação de contas configuram violação não só às regras legais dispostas no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; itens 'a' e 'i' da Cláusula Quinta do Contrato BRDE PR-02.055; art. 5º da Instrução Normativa Ancine 124/2015, mas também a princípios basilares da administração pública, como o da moralidade e da publicidade.

55. Depreende-se, portanto, que a conduta do sr. Marcos Pontes Nogueira Filho se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

56. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis M. P. Nogueira Filho e Marcos Pontes Nogueira Filho não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instados a se manifestar, apresentaram argumento de defesa que foram rejeitados.

57. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

58. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

59. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81178575.

de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao empresário individual apenas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis M. P. Nogueira Filho e Marcos Pontes Nogueira Filho;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis M. P. Nogueira Filho e Marcos Pontes Nogueira Filho, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Agência Nacional do Cinema, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável M. P. Nogueira Filho (CNPJ: 19.992.074/0001-80) em solidariedade com Marcos Pontes Nogueira Filho:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
10/5/2018	*823.450,77*

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/8/2026: R$ 1.426.676,91.

c) aplicar ao responsável Marcos Pontes Nogueira Filho, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer ao responsável Marcos Pontes Nogueira Filho que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Agência Nacional do Cinema, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81178575.

credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. Na sequência, reproduzo o parecer do representante do Ministério Público junto ao TCU, peça 79, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, que manifesta anuência com o encaminhamento oferecido pela unidade técnica, conforme transcrição:

"*Nos termos do Relatório 3541287-E/2024/SEF/SPR (peça 23), trata-se da tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), em desfavor da produtora M. P. Nogueira Filho (nome de fantasia: Guesa Filmes, marcosponts@gmail.com, peças 1 e 12), CNPJ 19.992.074/0001-80, e do empresário individual Marcos Pontes Nogueira Filho, CPF 019.925.253-07 (peça 14), em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos pertinentes ao projeto 'Chorando Se Foi', concernente a obra não seriada de ficção em longa-metragem (peça 1, p. 3, e peça 9, p. 2).*

Do Contrato de Investimento BRDE PR-02.055 (Salic 17-7128, peças 3 e 4), celebrado entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, agente financeiro do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), e a produtora M. P. Nogueira Filho, em 29/3/2018, no valor de R$ 823.450,77, merecem destaque 2 prazos, a saber (peça 3, p. 3, Cláusula Quinta, alíneas 'a' e 'i'):

a) conclusão da obra: 18 meses, contados da data do desembolso dos recursos pelo ente local (Secretaria de Estado da Cultura e Turismo/MA, peça 3, p. 1);

b) prestação de contas final: até o dia 15 do 5º mês seguinte à data de conclusão da obra ou do desembolso do investimento do FSA (peça 1, p. 5), o que ocorrer por último.

A liberação da importância de R$ 823.450,77 ocorreu em 10/5/2018 (peça 5, e peça 9, item 5), enquanto o prazo para conclusão do objeto foi prorrogado até 30/6/2022 (peça 9, item 7.1.1), de modo que a apresentação da prestação de contas deveria ocorrer até 15/11/2022 (peça 23, item 5).

Sobre a execução física, conforme registro constante do Relatório 367-E/2024, de 6/8/2024, 'o projeto teve RPCI [Reconhecimento Provisório de Coprodução Internacional] emitido em setembro de 2017, sendo a participação do coprodutor estrangeiro correspondente a 26% (SEI 0591051). Pesquisa nesta data na base de dados do CPB [Certificado de Produto Brasileiro], tanto pelo título da obra como pelo CNPJ do produtor, não encontrou resultados' (peça 9, item 9).

O débito apurado pelo tomador de contas totalizou a importância histórica de R$ 988.140,92 (data de ocorrência: 10/5/2018), consoante esclarecimentos que seguem (peça 23, p. 3):

' O valor original [R$ 823.450,77] foi acrescido de 20% relativo ao subitem 'ii' do item 'a' da Cláusula Oitava [peça 3, p. 6] do Contrato BRDE nº PR-02.055, conforme orientação recebida via e-mail da SecexTCE/TCU (peça 6).'*

Inspirada no art. 61, inciso II, da Medida Provisória 2.228-01/2001 e no art. 9º, § 1º, da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Ancine 41/2011, revogada pela RDC 122/2022 (peça 11, e peça 34, item 31), a mencionada Cláusula Oitava, que trata das sanções contratuais, assim prevê (peça 3, pp. 6/7, e peça 23, p. 3):

'A inobservância das obrigações assumidas em decorrência deste Contrato constitui motivo para imposição das seguintes sanções:

a) vencimento antecipado do Contrato, sujeitando a PRODUTORA à devolução do valor integral e atualizado do investimento objeto deste Contrato, acrescido cumulativamente de:

i. juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento pro rata tempore;

ii. multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados;

b) multa de até 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total dos recursos liberados,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81178575.

se gravíssima a natureza da infração, incluindo a devolução dos recursos quando aplicados em fins diversos do aqui contratado;

c) multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), se grave a natureza da infração; e;

d) advertência, (...);

(...)

§ 3º As sanções descritas acima serão aplicadas quando da ocorrência das seguintes infrações contratuais, conforme a natureza da infração:

a) Vencimento antecipado do Contrato:

(...)

iv. não obtenção do Certificado de Produto Brasileiro – CPB para a OBRA objeto deste Contrato no prazo estipulado na CLÁUSULA QUINTA;

b) Gravíssima:

I. não lançamento da OBRA no prazo estipulado na alínea 'd' da CLÁUSULA QUINTA ou o não atendimento das demais condições de comercialização;

(...).'

Nesse contexto, no âmbito desta Corte, a citação solidária da produtora M. P. Nogueira Filho e de Marcos Pontes Nogueira Filho foi promovida, então, nos termos a seguir (peça 34, item 40, alínea 'a', peças 37 a 48, e 57 a 66):

*'**Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à empresa M. P. Nogueira Filho, em face da não entrega do material para análise do cumprimento do objeto e da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos no âmbito do Projeto 'Chorando Se Foi', projeto de obra não seriada de ficção em longa-metragem (Contrato BRDE PR-02.055).*

(...)

Valor(es) histórico(s) do(s) débito(s) e da(s) quantia(s) eventualmente ressarcidas, bem como a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência:

Débito(s):

R$ 988.140,92, em 10/5/2018'

Marcos Pontes Nogueira Filho também foi ouvido em audiência, ante a ocorrência adiante descrita (peça 34, item 40, alínea 'b', e peças 39 a 42, 44 a 48, e 57 a 66):

*'**Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 15/11/2022.'*

Em 23/7/2026, a produtora M. P. Nogueira Filho, representada por Marcos Pontes Nogueira Filho, apresentou alegações de defesa e documentação a título de prestação de contas, incluindo planilha de execução financeira, extratos bancários e comprovantes de movimentação, planilha de pagamentos, notas fiscais, recibos, cheques, link para acesso ao corte bruto do filme e registros fotográficos da produção (peças 68 a 74, sigilosas). A defesa informa que 'a obra encontra-se em estágio substancial de execução. Existe atualmente versão preliminar de montagem (corte bruto), com aproximadamente setenta minutos de duração, restando apenas a realização de um único plano sequência final e a inserção dos créditos iniciais e finais para conclusão da versão definitiva' (peça 68, sigilosa, pp. 1/2).

II

No que tange à execução do objeto, os últimos pagamentos foram efetuados em julho/agosto/2019 (peça 70, sigilosa, pp. 19/20, e peça 71, sigilosa, p. 4), mas, como visto, embora decorridos 7 anos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81178575.

desde as últimas despesas, a defesa informa que a obra de ficção '(...) encontra-se em estágio substancial de execução' (peça 68, sigilosa, pp. 1/2), ou seja, ainda não foi concluída. Demais disso, o alcance da finalidade pública requer o lançamento comercial da obra (Cláusula Quinta, alínea 'd', peça 3, p. 3), nos termos do contrato de investimento firmado, e não apenas sua conclusão. Está, portanto, devidamente caracterizado o dano ao erário.

Nesse particular, são acertadas as ponderações da unidade técnica, quais sejam (peça 75, itens 38 e 39):

> *a) conforme se observa pela data de inclusão do material bruto do filme na plataforma Vimeo (https://vimeo.com/783398402), 21/12/2022, já se passaram mais de 3 anos e ainda não foi finalizada a peça cinematográfica que, consoante alegado pelos defendentes, demandava a filmagem de apenas um único plano sequência final e a inserção dos créditos iniciais e finais para conclusão da versão definitiva;*
> *b) não foi apresentada uma justificativa para a falta de finalização do objeto, tampouco uma previsão para conclusão.*

Relativamente ao montante da dívida, o Ministério Público de Contas revê posicionamento anterior (parecer à peça 53), por entender que é indevido o acréscimo de 20% a título de multa, conforme jurisprudência recente desta Corte:

> *'A multa prevista em contrato que rege a aplicação de recursos em projetos de competência da Agência Nacional do Cinema (Ancine), proporcional ao valor do repasse, não deve compor o débito a ser imputado pelo TCU, porquanto aquela tem natureza sancionatória, ao passo que este tem natureza ressarcitória. Eventual pagamento da multa contratual junto à Ancine deve ser considerado para fins de abatimento ou quitação da multa aplicada pelo TCU com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, em respeito ao princípio do non bis in idem e ao disposto no art. 22, § 3º, da Lindb.' (Acórdão 3974/2026-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES e Acórdão 1602/2026-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA)*

> *'A multa prevista em contrato que rege a aplicação de recursos em projetos de competência da Agência Nacional do Cinema (Ancine) não deve compor o débito imputado pelo TCU, pois a dívida apurada pelo Tribunal possui natureza ressarcitória pelo dano efetivamente causado ao erário, enquanto a multa prevista em contrato tem caráter sancionatório, de modo que a cumulação de ambas descaracteriza a natureza do débito; além disso, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 sobre valor já acrescido de outra sanção configura dupla apenação pelo mesmo fato (bis in idem). As medidas pertinentes para a exigência de pagamento da sanção contratual devem ser adotadas pela própria Ancine, valendo-se das vias judiciais ou administrativas próprias.' (Acórdão 2676/2026-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)*

> *'Na responsabilização por irregularidade em projeto executado com recursos do Fundo Nacional da Cultura (FNC) alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual e dos Funcines, o valor previsto no art. 61, inciso II, da MP 2.228-1/2001, como adicional obrigatório na devolução dos recursos - 20% sobre o montante repassado, a título de multa -, não deve compor o débito a ser imposto pelo TCU, pois configuraria, de forma implícita, hipótese de dupla apenação do responsável (bis in idem), haja vista que a multa aplicável pelo Tribunal com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 também é proporcional ao prejuízo causado ao erário.' (Acórdão 2211/2024-Primeira Câmara | Relator: JHONATAN DE JESUS e Acórdão 8673/2023-Primeira Câmara | Relator: JHONATAN DE JESUS)*

Nesse cenário, de fato, a condenação deve abranger a quantia de R$ 823.450,77, efetivamente liberada (peça 70, sigilosa, p. 1), como bem pontuou a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), à peça 75, itens 42 a 44, e não a importância de R$ 988.140,92.

Em face, pois, do que restou apurado nos autos, e considerando que não se operou a prescrição (análise à peça 75, itens 32 a 34), o Ministério Público de Contas acompanha a proposição oferecida pela AudTCE, no sentido de o Tribunal (peças 75 a 77):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81178575.

'a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis M. P. Nogueira Filho e Marcos Pontes Nogueira Filho;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis M. P. Nogueira Filho e Marcos Pontes Nogueira Filho, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Agência Nacional do Cinema, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável M. P. Nogueira Filho (CNPJ: 19.992.074/0001-80) em solidariedade com Marcos Pontes Nogueira Filho:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
10/5/2018	*823.450,77*

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/8/2026: R$ 1.426.676,91.

c) aplicar ao responsável Marcos Pontes Nogueira Filho, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer ao responsável Marcos Pontes Nogueira Filho que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à Agência Nacional do Cinema, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.'"

3. É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81178575.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor da produtora M. P. Nogueira Filho – ME e do empresário individual Marcos Pontes Nogueira Filho, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos aplicados no âmbito do Projeto "*Chorando Se Foi*", projeto de obra não seriada de ficção em longa-metragem, peças 1 e 9.

2. No âmbito do Tribunal, os responsáveis foram regularmente citados para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor devido ao cofre credor em razão da "*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à empresa M. P. Nogueira Filho, em face da não entrega do material para análise do cumprimento do objeto e da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos no âmbito do Projeto 'Chorando Se Foi', projeto de obra não seriada de ficção em longa-metragem (Contrato BRDE PR-02.055)*", e o Sr. Marcos Pontes Nogueira Filho foi ouvido em audiência pelo "*não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 15/11/2022*", peças 33 a 49 e 54 a 67.

3. A título de alegações de defesa e de razões de justificativa, peças 68 a 74, os responsáveis argumentam, em síntese, que o longa-metragem de ficção "*Chorando Se Foi*" foi produzido e alcançou estágio substancial de execução, existindo versão preliminar de montagem (corte bruto) com aproximadamente 70 minutos, restando apenas a realização de um plano-sequência final e a inclusão dos créditos para conclusão da obra; bem como que reuniram documentação financeira apta a demonstrar a destinação dos recursos recebidos, possibilitando a correlação entre despesas realizadas, documentos comprobatórios e movimentações da conta específica do projeto.

4. Para demonstrar a materialização do projeto, foram apresentados registros fotográficos da produção, cronologia da execução e *link* de acesso ao corte bruto do filme, os quais evidenciariam o avançado estágio de desenvolvimento da obra; bem como foram juntadas aos autos planilhas de execução financeira e de pagamentos, extratos bancários, comprovantes de movimentação financeira, notas fiscais, recibos, cheques e outros documentos destinados a comprovar a aplicação dos recursos públicos.

5. Analisada a matéria, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, peças 75 a 77, propõe a rejeição das alegações de defesa, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação dos responsáveis, imputando-lhes débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao empresário individual, de forma a não configurar *bis in idem*. A proposta recebeu parecer convergente, peça 79, do representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

6. Feito o resgate do histórico processual, adianto que acompanho integralmente as análises, conclusões e propostas da unidade técnica, referendadas pelo Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

7. Registro que, à luz da Resolução TCU 344/2022, não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória devido à ocorrência de atos processuais interruptivos do prazo geral de cinco anos e do prazo intercorrente de três anos, conforme exemplificado na instrução da unidade técnica, reproduzida no Relatório precedente.

8. Quanto ao mérito, as alegações de defesa e as razões de justificativa não têm aptidão para afastar as irregularidades apontadas.

9. A documentação juntada informa a realização de determinadas despesas relacionadas ao projeto. Todavia, permanece incontroverso que a obra não foi concluída, sequer foi apresentada previsão concreta para sua finalização, apesar de transcorridos vários anos desde a realização dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81178577.

últimos dispêndios registrados.

10. Conforme destacado pela unidade técnica, o material bruto disponibilizado pelos responsáveis foi inserido na plataforma Vimeo (https://vimeo.com/783398402) em 21/12/2022 e, passados mais de três anos, não houve a demonstração da efetiva conclusão da peça cinematográfica, elemento indispensável à consecução da finalidade pública perseguida pelo contrato.

11. A ausência de demonstração da regular aplicação dos recursos se distancia da conduta que seria esperada do administrador médio, configurando o erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018.

12. Ademais, no presente caso, entendo que os elementos dos autos impedem o reconhecimento da boa-fé, pois a sua presunção não se sustenta diante das provas dos autos, razão pela qual, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, as contas dos responsáveis devem ser, desde logo, julgadas irregulares.

13. Acompanho a análise promovida pela AudTCE e pelo Ministério Público junto ao TCU quanto ao valor do débito. O montante originalmente apurado pela Ancine incorporou acréscimo de 20% correspondente à multa prevista na legislação setorial e reproduzida contratualmente. Todavia, a jurisprudência mais recente deste Tribunal firmou entendimento de que tal parcela possui natureza sancionatória e, portanto, não deve integrar o débito ressarcitório imputado em tomada de contas especial, sob pena de violação ao princípio do *non bis in idem* (*v.g.* Acórdão nº 1602/2026-TCU-Plenário). A responsabilização patrimonial nesta sede deve limitar-se ao valor efetivamente transferido e não comprovado, sem prejuízo das medidas cabíveis pela própria Ancine para cobrança de eventuais sanções de natureza contratual ou administrativa.

14. No que tange à responsabilização, restou demonstrado que a empresa beneficiária dos recursos e seu titular concorreram diretamente para a ocorrência da irregularidade, devendo responder solidariamente pelo ressarcimento.

15. Em consonância com a jurisprudência do Tribunal, o recolhimento do débito deve ser efetuado em favor do Fundo Nacional de Cultura – FNC, alocado na categoria de programação específica do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, sob a gestão executiva da Ancine (*v.g.* Acórdão 5136/2026 - Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes).

16. Quanto à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, concordo com a proposta de sua aplicação apenas ao empresário individual Marcos Pontes Nogueira Filho, em observância à jurisprudência desta Corte relativa às firmas individuais, cuja personalidade patrimonial não se distingue da de seu titular. Em situações similares, tenho fixado o valor da multa em 10% do valor do débito atualizado monetariamente, o que, no presente caso, corresponde a, aproximadamente, R$ 140.000,00.

17. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81178577.

ACÓRDÃO Nº 5251/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.947/2025-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20).
3.2. Responsáveis: M. P. Nogueira Filho (19.992.074/0001-80); Marcos Pontes Nogueira Filho (019.925.253-07).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor da produtora M. P. Nogueira Filho – ME e do empresário individual Marcos Pontes Nogueira Filho, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos aplicados no âmbito do Projeto "*Chorando Se Foi*", projeto de obra não seriada de ficção em longa-metragem.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis M. P. Nogueira Filho – ME e Marcos Pontes Nogueira Filho e as razões de justificativas apresentadas pelo responsável Marcos Pontes Nogueira Filho;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos artigos. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis M. P. Nogueira Filho – ME e Marcos Pontes Nogueira Filho, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC/Fundo Setorial do Audiovisual-FSA, alocado na gestão da Agência Nacional do Cinema), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/5/2018	823.450,77

9.3. aplicar ao responsável Marcos Pontes Nogueira Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 140.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da respectiva notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando para os responsáveis o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81178583.

parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-lhes que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. esclarecer ao responsável Marcos Pontes Nogueira Filho que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão no dever de prestar contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas;

9.7. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.8. enviar cópia do presente acórdão à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis, para ciência;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 37/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5251-37/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81178583.